

Estimados Congressistas sejam bem vindos ao



# **XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE FOMENTO COMERCIAL**

**DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ**

Palestrante: Maurício Prazak



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

# O NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

PL 1572/11 - INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL  
Autoria: Dep. Vicente Cândido

Criação da Comissão: 11/02/15

Constituição: 17/03/15

Presidente: Dep. Laércio Oliveira (SD/SE)

1º Vice-presidente: Dep. José Carlos Aleluia (DEM/BA)

2º Vice-presidente: Dep. Alexandre Baldy (PSDB/Go)

Relator Geral: Dep. Paes Landim (PTB/PI)



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

# O NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

## **Relatores Parciais:**

Relator-Parcial: Deputado Décio Lima - PT/SC

- Livro I – Da Empresa

Relator-Parcial: Deputado Augusto Coutinho - SD/PE

- Livro II – Das Sociedades

Relator-Parcial: Deputado Alexandre Baldy - PSDB/GO

- Livro III – Das Obrigações dos Empresários

Relator-Parcial: Deputado Antônio Balhamann - PROS/CE

- Livro VI e V – Da Crise da Empresa e Disposições Finais e Transitórias

Relator-Parcial: Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

- Livro s/n – Do Agronegócio

Relator-Parcial: Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP

- Livro s/n – Do Direito Comercial Marítimo



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

# O NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

## **TRAMITAÇÃO:**

Instalação da Comissão de Juristas: 15 de maio de 2015

– Presidente: Dr. Fábio Ulhoa Coelho

Março a Novembro de 2015

– audiências públicas e mesas redondas

Abril de 2015

– Emendas (224 ao todo)

Mai e Junho de 2015

– Pareceres dos Relatores Parciais



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

# O NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

## **TRAMITAÇÃO:**

Julho a Novembro de 2015

– Debates na Câmara com a Comissão de Juristas e Relatores Parciais

1º Março de 2016

– Apresentação do Relatório Geral do Dep. Paes Ladim

5 de abril de 2016

– Debates acerca do Relatório Geral

10 de maio de 2016 (*previsão*)

– Votação do Relatório Geral



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

# DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

## DEBATES

Grupos de trabalho – SINFAC, ANFAC, FECOMERCIO, CNC

Objetivo:

- Regulamentação definitiva
- Modernizar o setor
- Solucionar problemas à segurança da relação contratual e consequentes efeitos



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

# DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

## ALTERAÇÕES

PARTE GERAL

(...)

Livro II – Das obrigações dos empresários

(...)

Título II – Dos contratos empresariais

(...)

Capítulo VI – Do Fomento Comercial



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

### ALTERAÇÕES

Art. 363. O fomento comercial consiste na aquisição total ou parcial, a título oneroso, de créditos decorrentes de atividades empresariais e possui as seguintes características:

- I – são partes, no contrato de fomento comercial: fomentador, fomentado e eventuais responsáveis solidários.
- II – Fomentador é sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico;
- III – Fomentado é sociedade regularmente constituída ou empresário individual;



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

§1º. Na operação de fomento comercial lastreada em título de crédito, a cessão será efetuada por endosso em preto e sujeita-se às normas do Direito Cambial, a menos que haja disposição expressa em sentido diverso.

§2º. O fator geral de deságio é composto do somatório do diferencial de compra, decorrente da aquisição de direitos creditórios e da comissão incidente sobre eventuais serviços prestados.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

§ 3º. O fomentador exercerá, em favor do fomentado, uma ou mais das seguintes atividades:

- I – cobrança dos valores a receber em decorrência da transferência de crédito;
- II – acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;
- III – acompanhamento de contas a receber e a pagar;
- IV – seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores; e
- V – outras atividades, desde que relacionadas à aquisição de direitos creditórios.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

§ 4º. As atividades tratadas nos incisos do § 3º, por serem da natureza do contrato, independem de prova e o seu desenvolvimento não é condicionado à ligação do operador de fomento a qualquer atividade profissional regulamentada.

§ 5º. O cumprimento das obrigações decorrentes do fomento comercial poderá ser garantido por qualquer espécie de garantia, fidejussória ou real.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

Art. 364. Pelo contrato de fomento comercial, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo fomentador, dos direitos creditórios do fomentado objeto de contrato.

§ 1º. Por direitos creditórios entendem-se os documentados em:

I – títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, do agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de locação de bens móveis, imóveis, bem como os decorrentes de exportação.

II – warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços para entrega futura; e

III – títulos ou certificados representativos de contratos.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

§ 2º. Em caso de operações com créditos oriundos de exportação como cessionária do crédito, o fomentador responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial, conforme as normas do Banco Central.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

Art. 365. O fomentado responde pela existência, legitimidade e legalidade do crédito cedido, pela veracidade das informações prestadas ao fomentador, pelos vícios do título ou da obrigação e, se contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

Art. 366. As sociedades de fomento comercial poderão constituir câmara de liquidação de títulos, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

§ 1º. O custo das operações da câmara de liquidação de títulos não compõe o fator geral de deságio de que trata este capítulo e pode ser repassado ao fomentado.

§ 2º. O funcionamento da câmara de liquidação de títulos obedecerá ao disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, sobre depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, sem prejuízo da aplicação deste Código.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

§ 3º. Registrado em câmara de liquidação de títulos, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à câmara.

§ 4º. A câmara de liquidação de títulos dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao fomentador.



**XIII CONGRESSO BRASILEIRO  
DE FOMENTO COMERCIAL**  
DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FÓZ DO IGUAÇU - PARANÁ

## DO FOMENTO COMERCIAL NO NOVO CÓDIGO

§ 5º. O devedor não poderá se recusar a pagar à câmara de liquidação de títulos a obrigação cedida à sociedade de fomento comercial, sob a alegação de que estabeleceu condição diversa com o credor originário.

§ 6º. É ineficaz perante o fomentador o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao fomentado, nos casos em que o título estiver registrado na câmara de liquidação.



# **XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE FOMENTO COMERCIAL**

**DE 20 A 22 DE ABRIL DE 2016 / FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ**

**O NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO  
e a Regulamentação do Contrato de Fomento Comercial**  
Palestrante: Maurício Prazak